



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Autos n° 0005204-68.2011.8.24.0075

Ação: **Procedimento Ordinário/PROC**

Autor: Rafael da Silva Dutra e outro

Réu: Celesc Distribuição S/A e outro

Vistos, etc.

Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas Dutra moveu Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra **Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc**, aduzindo, em suma, que agendaram para o dia 30/1/2010 a realização de seu casamento, e para a realização da cerimônia religiosa e recepção dos convidados alugaram o Clube Cidade Luz, primeiro réu.

Narraram que no dia do evento a cerimônia teve início conforme programado, exatamente às 20 horas, mas que às 20h20min, no exato momento em que a noiva (autora) subia as escadas para entrar no salão em que estavam o noivo (autor), o juiz de paz, testemunhas e 350 convidados, faltou energia elétrica. Afirmaram que, acionadas as luzes de emergência, verificou-se a existência de apenas 3, e que duraram cerca de 15 minutos.

Sustentaram que a noiva retornou para o carro, desistindo de continuar sua entrada naquele momento em razão do extremo nervosismo em que ficou, e que o noivo e alguns convidados passaram então a tentar contato com o responsável pelo clube réu, não obtendo êxito. Afirmaram que, uma vez não localizado nenhum representante ou responsável pelo clube, acionaram a CELESC, cuja equipe de atendimento levou cerca de 30 minutos para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

chegar ao local, outros 40 minutos para detectar o problema (transformador do poste queimado) e, quase 3 horas para solucioná-lo, com a troca do transformador, chegando a quase 5 horas em que o fornecimento de energia elétrica ficou interrompido, sendo restabelecido perto da 1 hora da manhã.

Aduziram que às 22 horas, duas horas após o início da cerimônia, como o problema não fora ainda resolvido, pediram autorização de uma vizinha do clube e improvisaram um "rabicho", que trouxe energia elétrica da casa vizinha e permitiu fossem acessas duas lâmpadas, que iluminaram fracamente o ambiente mas permitiram que, a partir das 23 horas, a cerimônia de casamento fosse concluída à meia-noite fosse servido o jantar.

Afirmaram ainda que quando o jantar foi servido a maioria dos convidados já havia saído, pois o calor era insuportável, a bebida estava quente e o bolo, os docinhos e o sorvete estavam derretidos, e que quando a energia foi religada não havia quase nenhum convidado no clube.

Alegaram prejuízos materiais na ordem de R\$ 14.100,00, dos quais R\$ 6.060,00 referem-se a metade do montante gasto com alimentos e bebidas, que entendem devido porque boa parte não foi consumida em razão do perecimento ou porque vários convidados deixaram a festa antes de servido o jantar; R\$ 450,00 são relativos à sonorização contratada e não utilizada; R\$ 350,00 dizem respeito a contratação de chuva de prata e ponto de luz, também não utilizados; R\$ 5.740,00 referem-se ao pagamento das fotografias e filmagens, serviço prejudicado em razão da baixa luminosidade; e R\$ 1.500,00 são relativos ao aluguel do clube (primeiro requerido).

Requereram também indenização pelos danos morais sofridos, consistentes nos incômodos gerados no dia, vergonha e frustração com a realização do sonho da cerimônia de casamento em qualidade muito inferior à desejada, afirmando ainda que a lua de mel dos autores também foi "trágica", pois a autora ficou inconsolável com o desastre em que acabou seu casamento e não parava de chorar, e que até hoje os autores são alvo de chacotas e gozações pelo ocorrido. Requereram, assim, a fixação de indenização por danos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

morais em valor não inferior a R\$ 25.000,00.

Por fim, requereram a produção de provas, a citação da parte ré e a procedência do pedido inicial, com suas consequências legais, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Emprestaram valor à causa e juntaram documentos.

Operou-se a citação da parte ré.

A ré Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc apresentou resposta, na forma de contestação escrita, arguindo, inicialmente, a necessidade de substituição processual do polo passivo, em razão da separação jurídica e societária das atividades de geração e distribuição de energia elétrica, ficando a atividade de distribuição sob responsabilidade exclusiva da nova empresa Celesc Distribuição S.A.

No mérito, afirmou que todos os procedimentos da equipe da Celesc foram realizados da forma mais rápida e eficiente possível, e que certa demora na troca do transformador é natural, por tratar-se de procedimento que exige pessoal e equipamento especializado, além de veículo próprio.

Afirmou que o clube Cidade Luz, primeiro requerido, não estava devidamente preparado para a realização do evento, pois a carga nas duas unidades consumidoras que possui é de 600 e 400W, insuficientes às instalações do clube. Aduziu que o primeiro réu realizou melhorias em sua estrutura física no decorrer dos anos, que implicaram em aumento do consumo de energia elétrica, mas não informou tais mudanças à Celesc, obrigação que lhe competia, dizendo ainda que um dos motivos da queima de um equipamento como o transformador é a sobrecarga.

Impugnou os valores pedidos a título de indenização por dano material, alegando ausência de prova do prejuízo, pois ainda que de forma diversa da pretendida os produtos e serviços foram consumidos, e o pedido de dano moral, por falta de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

provas e ausência de ato ilícito da empresa Celesc.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência.

Acostou documentos.

A requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz apresentou defesa, também na forma de contestação escrita, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ré Celesc seria a única capaz de resolver o problema da interrupção do fornecimento de energia elétrica no clube no dia do casamento dos autores, e que, se danos houve, foi por demora da concessionária em realizar os procedimentos necessários à correção do problema. Requereu, também, o chamamento à lide de empresa com a qual mantém contrato de seguro.

No mérito, impugnou os valores pleiteados pelos autores a título de dano material, também ao argumento de ausência de demonstração de efetivo prejuízo, pois ainda que de forma diversa da pretendida os alimentos foram consumidos, não havendo demonstração de quantos convidados realmente deixaram a festa antes do jantar, e que os serviços de fotografia e filmagem foram utilizados, ainda que a qualidade tenha sido prejudicada.

A contestação foi impugnada.

Em despacho saneador, foi deferida a substituição processual da empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc pela Celesc Distribuição S.A., além de afastado o pedido da segunda ré de chamamento à lide de empresa seguradora, e postergado para o julgamento a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, por confundir-se com o mérito da demanda.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 4 testemunhas arroladas pelas partes, que desistiram da coleta dos respectivos depoimentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

pessoais e oitiva das demais testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas Dutra contra Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz e Celesc Distribuição S/A.

A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, conforme adiantado no despacho saneador de fls. 127/128, será analisado em conjunto ao mérito da demanda, pois com este se confunde, razão pela qual passo diretamente à análise do fundamento do pedido inicial.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

Pugnamos os autores pela aplicação do Código Consumista ao caso em tela, ao argumento de que os danos causados pelos réus decorreram de falha na prestação de serviços.

Quanto à relação dos autores com a ré Celesc Distribuição S.A., não há qualquer dúvida a respeito da possibilidade de aplicação do CDC, pois inegável que enquadram-se nos conceitos de consumidores e fornecedora (arts. 2º e 3º do CDC).

Além disso, à requerida Celesc aplica-se específica hipótese de responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, **in verbis**:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Indubitável, portanto, a relação de consumo entre os autores e esta ré.

O mesmo não pode ser dito, contudo, da relação havida entre os requerentes e a requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, que se restringiu a um contrato de locação do espaço físico da ré para a realização das bodas dos autores, e (pelo que se tem nos autos) não implicou na aquisição de produto ou contratação de qualquer serviço eventualmente fornecido pelo clube.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, não implica necessariamente na inversão do ônus da prova, que depende da constatação de hipossuficiência do autor em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Lembre-se, a respeito, que *A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova.* (Agravo de Instrumento n. 01.025363-1, de Itajaí. Relator: Des. Torres Marques).

No caso em mesa, não se verifica hipossuficiência técnica dos autores em relação à ré Celesc, tanto que não tiveram qualquer dificuldade na produção de provas durante a instrução do processo.

Indefiro, portanto, a inversão do **onus probandi**.

Mérito

É inconteste nos autos que no dia 30/1/2010 os autores contraíram matrimônio nas dependências da Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, ora requerida, e que logo no início da cerimônia, pouco depois das 20 horas, houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica do prédio, em decorrência da queima do transformador de um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

poste da rede pública de transmissão de energia.

Também é inquestionável que o restabelecimento da energia elétrica pela requerida Celesc Distribuição S.A. ocorreu perto da 1 hora da manhã, e que a conclusão da cerimônia e da festa de casamento deu-se antes desse horário graças ao auxílio prestado aos autores por uma vizinha do clube, que cedeu o uso da energia elétrica de sua residência para que fossem acesas algumas lâmpadas no salão.

Diz-se incontestes tais fatos, aliás, porque a prova oral angariada ao feito deixou perfeitamente clara a dinâmica dos acontecimentos, corroborando a descrição da inicial – a respeito, vide depoimentos das testemunhas Itamar Oliveira Tomé, Jaime César Machado e Maria Salete Avelina Bento (CD de fls. 152) –, e porque não foram negados pelas rés em momento algum.

Pois bem. De plano registra-se que a responsabilidade civil das rés deve ser analisada sob prismas diferentes.

A requerida Celesc, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados no desempenho de sua atividade – no caso, o fornecimento de energia elétrica –, a rigor do contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

dolo ou culpa.

No mesmo sentido está a previsão do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, não há que se falar em aferição de culpa ou dolo, sendo caso apenas de verificar a ocorrência de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, sobre a qual leciona Rui Stoco:

Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

[...]. Extrai-se, daí, a regra de que "todo prejuízo causado pela empresa administrativa, prejuízo que, em última análise, é um encargo público, porque essa empresa não é mais o negócio de um soberano todo poderoso, mas deve, quando fere a igualdade dos indivíduos perante os encargos públicos ser reparado... A responsabilidade do Poder Público visa, portanto, ao restabelecimento do equilíbrio econômico patrimonial exigido pela ideia de igualdade dos cidadãos em relação aos ônus públicos, ideia consagrada na consciência jurídica moderna" (RF 104/229). (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 971/972).

E no caso em mesa não há espaço para dúvidas acerca da presença do ato ilícito – queima do transformador –, dos danos aos autores, cuja festa de casamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

desenrolou-se de forma desastrosa, e do nexo causal entre os dois fatos.

Aliás, cumpre salientar que o ato ilícito da requerida Celesc não está na demora em solucionar o problema com a troca do transformador, mas na sua ocorrência. Os danos suportados pelos autores tiveram início no momento em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, de modo que a demora no restabelecimento da transmissão apenas prolongou o resultado danoso que já se concretizara.

Isso se dá porque é obrigação da concessionária prover a regularidade do fornecimento de energia elétrica, sendo inegavelmente sua a responsabilidade de cuidado e fiscalização das condições das linhas de transmissão e respectivos equipamentos, sobretudo porque não logrou demonstrar qualquer causa que excluísse tal responsabilidade neste caso.

Houve, portanto, falha na prestação de serviço público, pelo que deve ser responsabilizada a ré Celesc.

No ponto, mais uma vez oportuna a lição de Rui Stoco:

Mas, opondo-se à teoria do risco integral, a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade.

Assim, essa responsabilidade objetiva do Estado pode ser reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular, ou tenha sido este o responsável exclusivo pelo evento e, ainda, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, em que também ocorre o rompimento do liame causal. (Obra citada, p. 972).

No caso em tela, não há que se cogitar eventual responsabilidade das próprias vítimas do evento danoso (autores), tanto que a possibilidade sequer foi aventada pelos réus.

Não obstante, pretende a requerida Celesc Distribuição S.A. eximir-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

de sua responsabilidade atribuindo à requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz a culpa pela queima do transformador, ao argumento de que o motivo do defeito no aparelho foi a sobrecarga de energia, por sua vez diretamente ligada ao incremento da estrutura do clube, com a instalação de novos equipamentos e aparelhos eletrônicos sem comunicação à Celesc para reestruturação da rede dos arredores.

A tese não vinga.

A um, porque não passa de teoria que a queima do transformador tenha se dado por sobrecarga – mesmo a nota de reclamação extraída dos sistemas informatizados da Celesc informa a causa do problema como "não identificada" (fls. 71).

A dois, porque tal aumento do número de aparelhos eletrônicos e, conseqüentemente, do consumo de energia elétrica pela ré Cidade Luz também não ficou comprovado nos autos, mais uma vez resumindo-se a mera argumentação.

E mesmo que tivesse ocorrido o incremento na estrutura física do clube, a falta de comunicação à concessionária do serviço público, que permitiria eventual aumento da potência suportada pela rede elétrica, não exime a Celesc da obrigação de conferência da regularidade das linhas de transmissão de energia elétrica.

Nesse ponto, cabe salientar que a testemunha Nilo Sérgio Pereira, técnico industrial e servidor da Celesc há quase 3 décadas, afirmou que há pelo menos 10 anos (depoimento prestado em 23/4/2013) a empresa conta com um sistema informatizado que acompanha os canais de distribuição da energia elétrica, identificando eventuais picos de consumo e permitindo uma fiscalização **in loco** mais efetiva.

Observe-se, a propósito, que o transformador queimado no dia 30/1/2010 fora instalado pouco mais de um mês antes, em 21/12/2009 (fls. 156/158). Ora, se 40 dias antes do evento danoso tratado neste processo outro transformador já fora danificado no mesmo ponto da rede, algum problema havia naquele local, e falhou a Celesc em não constatá-lo e solucioná-lo satisfatoriamente, o que certamente teria evitado os danos aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

autores.

Fosse o problema causado pela (hipotética, pelo que se tem nos autos) sobrecarga atribuída ao Clube Cidade Luz, que exigisse da empresa a adaptação à rede ou adaptasse a rede às novas necessidades do consumidor.

De todo modo, tais argumentos apenas reforçam a convicção de responsabilidade da requerida Celesc Distribuição S.A. pelos danos suportados pelos autores, cuja causa foi a falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pela ré, mormente porque não logrou comprovar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa (integral ou parcial) das vítimas ou de terceiro que excluísse sua própria responsabilidade.

A propósito, registra-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZATÓRIA. CELESC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA EX VI DOS ARTS. 37, § 6º, DA CF/88, E 14 DO CDC. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO OU MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE SE IMPÕE AFASTADA - VEGETAÇÃO NA REDE E CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. MANIFESTA PREVISIBILIDADE DO FATO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL COMPROVADO. PERDA DE PARTE DA PRODUÇÃO DE FUMO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede; deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes" (REsp. n. 712.231/CE, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4-6-2007). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011983-1, de Ituporanga, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 17-03-2015) (Grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

E:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE QUALIDADE DE FUMO EM ESTUFA. [...]. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – CELESC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O QUANTUM DEBEATUR SEJA DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...].

- "Por força da responsabilidade civil objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, a fazenda pública e os concessionários de serviços públicos estão obrigados a indenizar os danos causados em virtude de seus atos, e somente se desoneram se provarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o autor sofreu prejuízos ante a diminuição de qualidade da sua produção de fumo por conta da queda de energia que paralisou a secagem na estufa, não solucionada no tempo devido, faz jus à indenização dos danos materiais a ser paga pela concessionária de energia elétrica. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.046429-7, de Ituporanga, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-09-2013)." (Apelação Cível 2014.025930-7, Rel. Des. Júlio César Knoll, de Mafra, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 14/08/2014). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.001472-0, de Ituporanga, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 31-03-2015).

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CELESC. EXPLOÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO PRÓXIMO A PONTO DE ÔNIBUS. VÍTIMA QUE, AO TENTAR ESQUIVAR-SE DAS FAGULHAS, ADENTROU NA PISTA DE ROLAMENTO E FOI ATROPELADA POR TERCEIRO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS FÍSICOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. [...]. RECURSO IMPROVIDO.

"Comprovado pelo autor o evento lesivo, o dano e o nexo de causalidade, incumbe ao réu alegar e provar as causas que o eximem da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou o caso fortuito ou força maior. Do contrário, impõe-se-lhe a obrigação de reparar o dano. (AC n. 2002.009409-4, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, de Joaçaba, j. 30.06.2006)." (Apelação Cível, n. 2009.043636-7, de Ituporanga, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02.10.2009). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.066093-4, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 04-10-2011).

Mas se a responsabilidade da requerida Celesc Distribuição S.A. é objetiva, o mesmo não se pode dizer a requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz.

Nesse caso, a responsabilidade é subjetiva, e exige demonstração de culpa ou dolo para o resultado danoso, o que não se logrou comprovar no caso em mesa.

Comentando o tema, o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ensina:

No desenvolvimento da noção genérica da responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vige, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva. A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente. (Responsabilidade Civil: de acordo com a Constituição de 1988. 3ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 29/30).

Ao imputarem à ré Cidade Luz parcela de responsabilidade pelo evento danoso, afirmam os autores que o réu coloca *"seus serviços, a disposição dos consumidores que, por eles pagaram, sem qualquer garantia de uma prestação plena e eficaz. Ressalta-se, que no caso em apreço o clube Réu é frequentemente utilizado para festas desta natureza e deveria ter se acautelado com iluminação de emergência e ou geradores de emergência para situações dessa natureza"* (fls. 7/8).

O pedido de indenização fundamenta-se, portanto, no que teria sido uma falha na prestação de serviços da ré.

A pretensão não merece guarida.

Como já mencionado, a relação entre estas partes não é de consumo. Não há que se falar, portanto, em falha na prestação de serviços porque não houve prestação de serviços, apenas a locação do espaço físico da requerida.

Salienta-se, a propósito, que isso é dito com base nos poucos elementos disponíveis nos autos acerca da relação entre os autores e a ré Cidade Luz, na medida em que o único registro disponível do negócio realizado entre eles é o recibo de fls. 34. Se houve, ou não, a prestação de algum tipo de serviço pela requerida, paralelamente ao aluguel do clube, não há informações a respeito, tampouco os autores o esclareceram.

Também pela falta de elementos concretos e carência de um mínimo de informações acerca das condições fixadas para utilização do clube pelos autores, pois não há notícia de que tenha sido formalizado um contrato a respeito (e muito provavelmente não foi), não há como afirmar que a ré Cidade Luz tinha obrigação de fornecer mais luzes de emergência do que as existentes no local, ou que deveria ser provida de gerador próprio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Não há por parte da entidade qualquer obrigação nesse sentido (legal ou contratual), e embora pareça uma providência prudente a ser adotada, impossível imputar responsabilidade à requerida pelos danos causados aos autores com fundamento num dever que não lhe é exigível.

Além disso, sequer foi cogitada a hipótese, e efetivamente não se verifica ter sido o caso, de que tenha ocorrido algum problema na rede interna de energia elétrica da ré Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz, capaz de causar a queima do transformador da rede pública, externa ao clube, ou colaborar para a ocorrência do defeito.

A ato lesivo ao direito dos autores foi um defeito em equipamento que, como já visto, está localizado em poste da rede pública de distribuição de energia elétrica, cuja manutenção é de responsabilidade exclusiva da requerida Celesc, que deve arcar integralmente com a indenização aos danos suportados pelos requerentes.

Vencida esta questão, há que se fixar o **quantum** da indenização, cabendo pontuar que no caso busca-se a indenização dos danos morais e materiais.

Relativamente à indenização por dano moral, sabe-se, foi erigida à categoria de direito constitucional, prevista no art. 5º, incisos V e X, que preveem, respectivamente: *"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"* e *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

O dano moral caracteriza-se pela dor íntima sofrida e sua origem está diretamente ligada a fato que enfraquece a estrutura psíquica e emocional do indivíduo.

Nesse norte, pode o dano moral decorrer de ofensas à honra ou à reputação social, de lesões físicas, do falecimento de entes queridos, dentre diversas outras causas.

A esse respeito, o pensamento de Carlos Alberto Bittar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Caracteriza-se pelo atentado a componentes da personalidade humana, identificando-se sob diferentes formas de lesão, de caráter físico, intelectual ou moral. (Responsabilidade civil: teoria & prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 118)

Sua ocorrência está diretamente vinculada à atuação humana, positiva ou negativa, e independe da qualidade da vítima ou dos lesados.

Neste sentido, leciona o mesmo doutrinador:

A reparabilidade, ínsita no estatuto civil, ganhou foros de realidade na jurisprudência, ante a aceitação da indenizabilidade de morte de filho menor, admitida em vários outros casos, de sorte a tornar-se inconcussa, exatamente na defesa dos direitos da personalidade (à vida, à honra, à integridade física e outros) (Obra citada, p. 118).

Vejamos o escólio de Yussef Said Cahali sobre a matéria:

Na realidade, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 20).

In casu, o pleito de reparação do dano moral está legitimado pela dor psíquica sofrida pelos autores, em razão da realização de sua cerimônia de casamento em condições muito inferiores às planejadas.

E é inquestionável que ter sua cerimônia e festa de casamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

arruinadas pela falta de energia elétrica, após o cuidadoso planejamento inerente ao evento, caracteriza dano moral.

A realização do evento no auge do verão, no período noturno, sem luz e ar condicionado, sem possibilidade de utilização de som mecânico para animação da festa (há prova nos autos de que pelo menos na cerimônia houve música, sobre o que se falará adiante, quando tratados os danos materiais), sem refrigeração para a conservação de alimentos e armazenamento de bebidas, não há dúvidas, é muito mais do que mero aborrecimento.

Aliás, agrava a situação o fato de que o problema não ocorreu antes do evento, quando talvez ainda fosse possível providenciar algum tipo de solução, mas no exato momento em que a noiva entraria no salão em direção ao altar. É fácil imaginar o desespero dos autores nesse momento, que prolongou-se por várias horas e exigiu a realização da cerimônia e da festa de forma improvisada, retirando o brilho que esperavam daquela noite.

Desnecessário mencionar, aliás, que não se trata de um evento qualquer, mas daquele por muitos considerado o mais importante da vida.

Os sentimentos de desespero, indignação, impotência, comiseração e, finalmente, frustração, que seguramente se abateram sobre os autores devem ser objeto de indenização, pelos seus incontestáveis reflexos negativos, já que por toda a vida os autores se lembrarão com tristeza de uma noite que deveria ser de pura celebração.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. [...]. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE "BUFFET" E SALÃO DE CONVENÇÕES DE HOTEL PARA A COMEMORAÇÃO DE CASAMENTO. PACTO QUE INFORMOU O NÚMERO DE CONVIDADOS E ESTABELECEU A OBRIGAÇÃO DO HOTEL DE PROPORCIONAR ESPAÇO SUFICIENTE PARA A PISTA DE DANÇA E A PRESENÇA DE TABLADO PARA O CONJUNTO MUSICAL. DESCUMPRIMENTO DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

DEVER CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA MÃE DA NOIVA QUE CONTRATOU O SERVIÇO E PROMOVEU A FESTA PARA PLEITEAR A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR DO DANO MATERIAL QUE RESIDE NA RECUSA DO HOTEL EM CONCEDER ABATIMENTO NO PREÇO TOTAL DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DO ESPAÇO E FALTA DO TABLADO PARA OS MÚSICOS QUE, EFETIVAMENTE, PREJUDICOU A REALIZAÇÃO DA FESTA (DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DO SOM E DO AR-CONDICIONADO, MESAS MUITO PRÓXIMAS UMAS DAS OUTRAS, O QUE DIFICULTOU O TRABALHO DOS GARÇONS, PRESENÇA DA POLÍCIA, QUE FOI ACIONADA EM RAZÃO DAS RECLAMAÇÕES DE SOM ALTO, ETC.), CONSTRANGENDO O CASAL, A SUA FAMÍLIA E OS CONVIDADOS. FESTA DE CASAMENTO QUE CONSTITUÍA EVENTO DA MAIS ALTA RELEVÂNCIA PARA A AUTORA. DANO MORAL BEM CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. [...]

[...]

4. A comemoração do casamento constitui evento de relevância social, data que, para muitos, é esperada com ansiedade e lembrada por toda a vida. A sua organização demanda tempo e recursos, tudo para que os convidados, os noivos e seus familiares apreciem a festa em sua plenitude. Diante disto, o descumprimento do contrato pelo locador do salão, que reservou espaço insuficiente para a realização do evento e não instalou o palco para os músicos, foi causa de vários transtornos, os quais ofuscaram o brilho da comemoração. Mais do que o mero inadimplemento de uma obrigação assumida, constitui o fato um dano moral, a razão de impor-se o dever de indenizar.

5. O valor da indenização por dano moral será encontrado por arbitramento judicial, à luz das particularidades do caso concreto, pautando-se o julgador, na tarefa, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2003.001097-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-10-2009).

Acerca da matéria, acrescente-se a lição de Savatier, que define dano



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

moral como (...) *qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525). (apud Rui Stoco, obra citada, p. 523).*

Comprovada, pois, a ofensa, evidente se perfaz o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. O dano moral deve ser arbitrado em valor que, ao mesmo tempo satisfaça a vítima e eduque o ofensor. Carlos Alberto Bittar ensina que o **quantum** da indenização por danos morais deve (...) *traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão da potencialidade do patrimônio do lesante”* (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, pág. 220).

Assim, é imprescindível que, para esta valoração, seja considerada a capacidade financeira das partes, cabendo anotar que o (...) *quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade”* (STJ, EDcl-AgRg-REsp n. 1.076.249, Proc. 2008/0161971-4/RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 6-8-2009, DJE de 21-9-2009).

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a reparação dos danos morais deve obedecer aos seguintes fatores: a) intensidade e duração da dor sofrida; b) gravidade do fato causador do dano; c) condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado; d) grau de culpa do lesante; e) situação econômica do lesante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Inicialmente, há que se analisar a intensidade do sofrimento dos ofendidos.

Na espécie, vê-se que os requerentes passaram toda a cerimônia e o jantar de seu casamento sem energia elétrica, praticamente às escuras (exceto por lâmpadas emprestadas de última hora, que de forma alguma supriram a necessidade de iluminação de todo o salão), sem ar condicionado no mês mais quente do ano (é apenas imaginável o calor suportado pelos autores e convidados do evento), incapazes de garantir a conservação de alimentos frios e bebidas do jantar e com quase nenhum som mecânico. Além disso, a baixa iluminação prejudicou em muito a qualidade das fotografias e filmagem do casamento, maculando as poucas lembranças materiais que os autores poderiam guardar daquela noite.

Foram danos graves, dada a natural importância do evento na vida do indivíduo, sendo seguro afirmar que os autores passaram por intenso sofrimento emocional.

Os danos decorreram da queima de um transformador da rede pública de distribuição de energia, cuja manutenção é de responsabilidade da ré Celesc, e poderiam ter sido evitados pela boa prestação do serviço público.

Os requerentes qualificaram-se como estudantes e desempregados, basicamente um jovem casal no início da vida conjugal que ainda conta com o auxílio dos pais, inclusive residindo com os genitores da requerente – embora não passe despercebida a afirmação de que despenderam cerca de 35 mil reais na realização da festa de casamento.

Noutro giro, a requerida, causadora do dano, é empresa concessionária de serviço público, representando o Estado, e que não pode alegar baixa capacidade econômica.

Assim, conjugando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, com as circunstâncias que restaram analisadas, tem-se que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 25.000,00.

Fixar um valor acima desse patamar, segundo me parece, seria



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

proporcionar um enriquecimento sem causa às vítimas, já que a indenização não tem a finalidade de conferir lucro a ninguém. Com este valor, portanto, não se pode dizer que haverá enriquecimento ilícito. Além disso, terá função pedagógica no sentido de evitar que a requerida cause danos similares a outras pessoas, prestando seu serviço com mais diligência.

Com relação aos danos materiais, a pretensão dos requerentes reside no ressarcimento de R\$ 14.100,00, dos quais R\$ 6.060,00 referem-se a metade do montante gasto com alimentos e bebidas, que entendem devido porque boa parte não foi consumida em razão do perecimento ou porque vários convidados deixaram a festa antes de servido o jantar; R\$ 450,00 são relativos à sonorização contratada e não utilizada; R\$ 350,00 dizem respeito a contratação de chuva de prata e ponto de luz, também não utilizados; R\$ 5.740,00 referem-se ao pagamento das fotografias e filmagens, serviço prejudicado em razão da baixa luminosidade; e R\$ 1.500,00 são relativos ao aluguel do clube (primeiro requerido).

Nesse ponto, razão não assiste aos autores.

Quanto à sonorização, contratação de chuva de prata e ponto de luz, fotografias e filmagens e ao aluguel, porque os serviços foram efetivamente utilizados – nesse sentido, vide os vídeos juntados pelos autores às fls. 44. Mesmo o som mecânico foi utilizado, ao menos durante a cerimônia, com a energia elétrica "cedida" pela vizinha do clube, como inclusive afirmado pela testemunha Maria Salete Avelina Bento.

Não há que se falar, portanto, em ressarcimento de tais despesas, pois embora os produtos e serviços tenham sido utilizados de forma diversa da pretendida, foram utilizados. O prejuízo advindo da baixa qualidade do resultado final desses serviços, em razão da falta de energia elétrica, integra o dano moral já fixado.

No que toca ao prejuízo com os alimentos e bebidas, que segundo os autores foi alvo de grande desperdício, com o perecimento de uma parte (pela falta de refrigeração) e a não utilização de outra parte (porque vários convidados foram embora antes de servido o jantar, em razão do calor insuportável que fazia no salão), também não há possibilidade de ressarcimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

É que os autores apenas estimam o prejuízo, requerendo o pagamento de indenização correspondente a metade do valor gasto com esse item da festa, mas não provam que tenha efetivamente sido desperdiçada metade da comida e bebida adquirida. Não apenas inexiste indicação do valor exato, quanto sequer há indicação de quantos convidados deixaram a festa sem consumir o jantar, ou da quantidade que havia sido adquirida e quanto disso foi eliminado em razão do perecimento. Anota-se por oportuno, que algum desperdício sempre há em eventos dessa natureza, pois de regra se preparam mais alimentos e se adquirem mais bebidas do que o necessário, o que reforça a necessidade de demonstração precisa do prejuízo.

Lembre-se que o dano material deve ser analisado sob dois aspectos:

[...]. d) *o dano emergente – correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, "o que ela perdeu";*

e) *lucros cessantes – correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, "o que ela não ganhou".*

Com referência ao dano emergente, sempre presentes são as palavras de AGOSTINHO ALVIM, que pondera ser "possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no campo hipotético. [...]". (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Vol. III: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46).

No caso em mesa, os danos patrimoniais pleiteados pelos autores se classificam como dano emergente, o efetivo desfalque no patrimônio, que deve ser provado, e nunca presumido. Não tendo os requerentes logrado demonstrar *o que perderam*, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Com relação aos juros de mora e correção monetária sobre a indenização por danos morais, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento (30/1/2010), já que (...) *em se tratando de ilícito, quer civil, quer penal, os juros*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

moratórios contam-se a partir da data do fato (art. 962, do CC), sendo aplicável a Súmula 54, do STJ. (Ap. Cível n.º 49.705, de Gaspar, Rel. Des. Eder Graf, in DJ, n.º 9.333, de 05.10.95, p. 08).

A esse respeito, o enunciado da Súmula 54 do STJ:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

E a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo 'a quo' da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o 'quantum' da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos (Edcl no REsp n. 615939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 13-9-2005).

E da nossa Corte de Justiça:

Tratando-se de ilícito civil gerador de dano moral, a correção monetária tem incidência a partir da data de fixação do quantum estabelecido em condenação. Por sua vez, os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso, consoante o exposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (TJSC, Ap. Cív. n. 2003.011623-0, de Joinville, rel. Des. Subst. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 4-3-2008).

Os juros de mora são de 1% ao mês, por conta do art. 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Apelação Cível n. 2006.031629-3, de Laguna, Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler).

A indenização por danos morais deve ser corrigida até o efetivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

pagamento, a contar da data da sentença, observados os índices divulgados pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, o pedido procede em parte. Tendo em vista que sucumbiram em parte razoável do pedido (indenização por danos materiais que corresponde a mais da metade do valor da condenação em danos morais), os autores arcam com 30% dos encargos da sucumbência, enquanto a ré Celesc Distribuição S.A. arca com os outros 70%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por **Rafael da Silva Dutra e Thayse Felipe Vargas Dutra contra Celesc Distribuição S.A. e Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz**, para, em consequência, condenar a requerida Celesc Distribuição S.A. ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos requerentes.

Os valores da condenação serão acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme já especificado.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos no que toca à requerida Sociedade Recreativa e Cultural Cidade Luz.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a ré Celesc Distribuição S.A. no pagamento das despesas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, **ex vi** do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, pois entendo que o valor respectivo é capaz de remunerar de forma condigna o trabalho prestado pelo causídico no transcorrer da lide, em atenção aos quesitos do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como da natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão devidos a cada um dos procuradores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

com atenção à proporção supra, vedada a compensação.

Havendo condenação para o pagamento de quantia certa, ficam os requeridos cientes que a falta de cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias implicará na incidência de multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O prazo referido fluirá da intimação para cumprimento voluntário da condenação, isso após exposto requerimento do credor, conforme orientação firmada no e. STJ (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). O pedido de intimação deverá ser formulado em até seis meses da data do trânsito em julgado – acompanhado dos cálculos de liquidação –, sem o que o processo será arquivado. Liquidação por cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Tubarão (SC), 20 de junho de 2015.

Mauricio Fabiano Mortari
Juiz de Direito